



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



REFERENCIA: PROCESSO Nº. 020/2021 – GMB.

ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº.01/2022.

OBJETO: FORNECIMENTO DE TICKET ALIMENTAÇÃO EM BILHETE IMPRESSO.

EMPRESA: AMAZON CARDS S/S LTDA.

PARECER JURÍDICO Nº. 022/2023 – NSJ/GMB

Em atenção ao disposto ao art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, encaminharam os autos ao Núcleo Setorial Jurídico para análise e manifestação acerca da possibilidade jurídica sobre a celebração do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2022/GMB, com acréscimo no item 02 do contrato**, firmado com a empresa **AMAZON CARDS**, referente à prestação de serviços de fornecimento de ticket alimentação impresso para atender às demandas de interesse da Guarda Municipal de Belém.

Trata-se de prorrogação do lapso temporal do contrato, através de termo aditivo fundado pelo **art. 57, §1º da Lei 8.666/1993**, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(omissis)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo.”

Assim, tal alteração enquadra-se perfeitamente no objetivo dessa municipalidade pública em manter o contrato nº 001/2022 com a Empresa **AMAZON CARDS** em plena vigência, porquanto ser necessária para atender os objetivos deste órgão, bem como em prol da continuidade dos serviços (art. 57, inciso II, da lei 8.666/93), já que tal situação é essencial para o regular funcionamento das atividades da Guarda Municipal de Belém.

No caso em análise, resta evidenciado que o presente termo aditivo ora em discussão, possui sua vigência prevista até a data de **26/01/2023**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Ademais, resta evidenciado que no presente termo aditivo fora mantida as mesmas condições contratuais originárias porém com acréscimo de 22,5% do Item 02 do contrato original (TICKET ALIMENTAÇÃO NO VALOR DE R\$12 REAIS MAIS TAXA DE ADMINISTRAÇÃO), consagrando dessa forma o princípio administrativo da economicidade, acarretando, desta feita, menores custos ao erário municipal, pois caso fosse feito novo procedimento licitatório, os preços estariam atualizados em patamares superiores, ato esse que se adequa perfeitamente aos ditames do art. 70 da Carta Magna. Veja-se:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Evidencia-se que as certidões e documentações habilitatórias estão em consonância com as disposições dos art. 27 et seq, da Lei 8.666/1993. Observando somente a necessidade em atualizar o Certificado de Regularidade do FGTS que consta fora de validade.

Nos autos encaminhados se encontra a Minuta do Termo de Autorização da autoridade competente (fls. 682), previsão orçamentária (fls. 686), folha de dotação orçamentária (fls.687), demonstrativo orçamentário (fls. 688) e declaração de dotação orçamentária (fls. 689).

Quanto à minuta ao termo aditivo ao contrato (fls. 683 a 685), encontra-se amparada pelo art. 65 da Lei 8.666/1993, não se evidenciando, desta feita, nenhuma ilegalidade.

Além da solicitação de realização do 1º Termo Aditivo ao contrato ora em *examine*, há o pedido de aumento de 2.125 (duas mil cento e vinte e cinco) unidades do Item 02, que corresponde a 22,5% do valor original, justificado pelo aumento da demanda operacional da Instituição, informações constantes na Justificativa Técnica elaborada pelo NUSP/GMB (fls. 692 a 695).

Por outro lado, considerando as medidas de contingenciamento da Prefeitura de Belém, deve-se atentar para as recomendações contidas no **DECRETO MUNICIPAL nº**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



104.855/2022 que dispõem sobre o gerenciamento fiscal e financeiro no âmbito da administração pública, no tocante a renovação de contratos e em observância ao art 2º, I, alínea “e” do Decreto, destaca-se:

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes medidas administrativas visando otimizar o controle orçamentário e financeiro das despesas classificadas no Grupo de Despesas “Outras Despesas Correntes”:

I – Ficam suspensas:

*e) Celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, **bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas.***

E ainda, no tocante as despesas orçamentárias disciplina o art. 5º, vejamos:

Art.5º **São vedados** quaisquer procedimentos pelos ordenadores de **despesas** que viabilizem a execução de despesas **sem comprovada** e suficiente disponibilidade de **dotação orçamentária e financeira**. (grifo nosso)

Recomenda ainda o Decreto Municipal nº 104.855/2022:

Art.11. As medidas estabelecidas neste Decreto, assim como as previstas em normas complementares, **deverão ser observadas e cumpridas em sua íntegra e de forma imediata pelos ordenadores de despesas dos órgãos** e entidades referidas no art.1º.

Portanto, além da disponibilidade orçamentária, a autoridade superior, deverá atentar-se também para a comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira, exigida pelo Decreto Municipal.

Desta feita, uma vez analisado o procedimento administrativo, este NSJ manifesta-se **favoravelmente** a assinatura do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2022 firmado entre a GMB e a empresa, **AMAZON CARDS S/S LTDA** nas mesmas condições contratuais originárias, em estrita observância ao princípio administrativo da economicidade, **com a**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ressalva de que antes da assinatura do contrato seja juntado aos autos autorização do Núcleo Intersectorial de Governança Pública-NIG, em atenção ao art. 10 do Decreto Municipal nº 104.855/2022.

Por derradeiro, considerando a prerrogativa do Comandante da GMB, investido do poder discricionário como administrador público, que lhe é conferido por lei, para que, nos limites desta e com certa parcela de liberdade, adote, no caso concreto, a solução mais adequada para satisfazer o interesse público, devidamente motivada, submeta-se o entendimento a decisão desta autoridade superior, para APROVAR OU DESAPROVAR este parecer.

Atendidas as ressalvas pontuadas neste parecer, desnecessário o retorno dos autos ao NSAJ.

É o parecer que submeto a autoridade superior.

Belém, 23 de janeiro de 2023.

Tanya Millena Andrade Lima

NSJ/GMB

Matrícula: 0498742-024

OAB/MG nº 182.605

Elen da Rocha Furtado

Coordenadora NSJ/GMB

Matrícula: 0481050-019

OAB/PA nº 22.358